**Seminário:** A polêmica mudança no Código Florestal

**Guia de leitura:**

1. O que se entende pelo princípio do retrocesso na ceara ambiental?

2. Qual aPolêmica entorno do Decreto n. 7.029/2009 esuas consequências para a sustentabilidade?

3. Quais as principais alterações propostas pelo projeto do Novo Código Florestal?

**Trechos Relevantes do Texto:**

SARLET, Ingo W. e FENSTERSEIFER, Tiago. *Notas sobre os deveres do Estado e a garantia de proibição de retrocesso em matéria socioambiental*. In: Direito e Mudanças Climáticas. Reforma do Código Florestal: limites jurídicos.

(...)

2. DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DE PROIBIÇÃO DE RETROCESSO: DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL À PROIBIÇÃO DE RETROCESSO (SOCIO)AMBIENTAL

(…)Por certo, a proibição de retrocesso se expressa a partir da idéia de proteção dos direitos fundamentais, especialmente no que tange ao seu *núcleo essencial,* na medida em que a tutela e o exercício efetivo de tais direitos só são possíveis onde esteja assegurado um nível mínimo de segurança jurídica e previsibilidade do próprio ordenamento jurídico objetivo, bem como dos direitos subjetivos dos cidadãos. A violação perpetrada ao núcleo essencial de determinado direito fundamental, por sua vez, resulta na inconstitucionalidade da medida legislativa ou administrativa em questão. Por força do art. 5o, § 1o, da nossa Lei Fundamental, é imposta a proteção efetiva dos direitos fundamentais não apenas contra a atuação do poder de reforma constitucional (em combinação com o art. 60, que dispõe a respeito dos limites formais e materiais às emendas constitucionais), mas também contra o legislador ordinário e os demais órgãos estatais (em vista de que medidas administrativas e decisões jurisdicionais também podem atentar contra a segurança jurídica e a proteção de confiança), os quais são incumbidos de um dever permanente de desenvolvimento e concretização dos direitos fundamentais, o que não permite, em qualquer hipótese, a supressão ou restrição desses de modo a invadir o seu núcleo essencial, bem como, atentar, de outro modo, às exigências do princípio da proporcionalidade, o que voltará a ser explorado logo mais adiante.[[1]](#footnote-2)

(...)A doutrina, diante de tal preocupação, tem caminhado no sentido de consagrar o princípio da proibição de retrocesso ambiental, que, na verdade, veda o retrocesso jurídico em termos de garantia eproteção das condições ambientais existentes hoje, para aquém das quais não devemos retroceder.

(...)Nesse contexto, conclui que o direito fundamental ao ambiente “só é modificável *in mellius*e não *in pejus,* uma vez que é expressão da sadia qualidade de vida e da dignidade da pessoa humana”.[[2]](#footnote-3)

Assim, na medida em que a proibição de retrocesso ambiental se coloca como “blindagem protetiva” em face da atuação dos poderes públicos, no âmbito das suas funções legislativa, administrativa e judiciária, pode-se conceber a sua incidência sobre a própria estrutura administrativa e organizacional do Estado voltada à promoção de determinado direito fundamental. Com base em tal entendimento, determinado ato administrativo que culminasse por reduzir em demasia – portanto, de forma desproporcional - a estrutura administrativa hoje existente para a tutela ecológica, impossibilitando a fiscalização e a adoção de políticas públicas ambientais de modo minimamente suficientes para salvaguardar tal direito fundamental, estaria por violar a proibição de retrocesso ecológico (além da proibição de proteção insuficiente!) e a medida administrativa em questão estaria eivada de inconstitucionalidade.

(...) a estrutura administrativo-organizacional do Estado Constitucional Ambiental brasileiro está orientada no sentido da realização do direito fundamental ao ambiente, notadamente pela distribuição de sua atuação política e administrativa para as três entidades federativas com a fixação de um órgão nacional. Tal “organização”, que dá forma ao *direito à organização,* encontra-se protegida pela proibição de retrocesso, o que acarreta a impossibilidade de o Estado extinguir os órgãos (de tutela!) ambientais, salvo criando outros com a mesma ou superior eficácia, já que a não-consideração de tal situação pode implicar violação de posições jurídicas fundamentais em matéria ambiental, passível de correção pela via judicial por intermédio dos mecanismos disponíveis, tais como a ação popular, a ação civil pública, a ação direta de inconstitucionalidade, a ação de inconstitucionalidade por omissão e o mandado de segurança, dentre outros que poderiam ser colacionados.[[3]](#footnote-4)

(...)Nesse alinhamento, portanto, assumindo como correta a tese de que a proibição de retrocesso não pode impedir qualquer tipo de restrição a direitos socioambientais, parte-se aqui da mesma diretriz que, de há muito, tem sido adotada no plano da doutrina especializada, notadamente a noção de que sobre qualquer medida que venha a provocar alguma diminuição nos níveis de proteção (efetividade) dos direitos socioambientais recai a *suspeição de sua ilegitimidade jurídica,* portanto, na gramática do Estado Constitucional, de sua inconstitucionalidade, acionando assim um dever no sentido de submeter tais medidas a um *rigoroso controle de constitucionalidade,[[4]](#footnote-5)*onde assumem importância os critérios da proporcionalidade (na sua dupla dimensão anteriormente referida), da razoabilidade e do núcleo essencial (com destaque para o conteúdo “existencial”) dos direitos socio- ambientais, sem prejuízo de outros critérios, como é o da segurança jurídica e dos seus respectivos desdobramentos.

(...)De outra parte, também é perceptível que reduzir a proibição de retrocesso a um mero controle da razoabilidade e proporcionalidade, assim como de uma adequada justificação das medidas restritivas, poderá não ser o suficiente, ainda mais se ao controle da proporcionalidade não for agregada a noção de que qualquer medida restritiva deverá preservar o núcleo (ou conteúdo essencial) do direitofundamental afetado, o que, por sua vez, guarda relação com a opção, no que diz com os limites aos limites dos direitos fundamentais, entre a teoria externa e a teoria interna, sem prejuízo de outros aspectos relevantes a serem considerados e que aqui não serão desenvolvidos. É precisamente aqui, no que diz com o alcance da proteção assegurada por conta de uma proibição de retrocesso, que a dignidade da pessoa humana e o assim designado mínimo existencial socioambiental (assim como a garantia do núcleo essencial dos direitos fundamentais) podem assumir particular relevância, tal como tem apontado relevante doutrina e jurisprudência[[5]](#footnote-6).

(...)O legislador (assim como o poder público em geral) não pode, portanto, uma vez concretizado determinado direito social ou ecológico no plano da legislação infraconstitucional, mesmo com efeitos meramente prospectivos, voltar atrás e, mediante uma supressão ou mesmo relativização (no sentido de uma restrição), afetar o núcleo essencial legislativamente concretizado de determinado direito socioambiental constitucionalmente assegurado. Assim, é em primeira linha o núcleo essencial dos direitos sociais que vincula o poder público no âmbito de uma proteção contra o retrocesso e que, portanto, representa aquilo que efetivamente se encontra protegido.[[6]](#footnote-7)

(...) Além disso, a noção de mínimo existencial, compreendida, por sua vez, como abrangendo o conjunto de prestações materiais que asseguram a cada indivíduouma vida com dignidade, no sentido de uma vida saudável[[7]](#footnote-8), ou seja, de uma vida que corresponda a padrões qualitativos mínimos, nos revela que a dignidade da pessoa atua como diretriz jurídico-material tanto para a definição do núcleo essencial (embora não necessariamente em todos os casos e da mesma forma), quanto para a definição do que constitui a garantia do mínimo existencial, que, na esteira de farta doutrina, abrange bem mais do que a garantia da mera sobrevivência física, não podendo ser restringido, portanto, à noção de um mínimo vital ou a uma noção estritamente liberal de um mínimo suficiente para assegurar o exercício das liberdades fundamentais, ainda mais em se tratando de um cenário constitucional marcado – pelo menos no plano formal - por um constitucionalismo social e ambientalmente comprometido, para o qual a garantia da dignidade humana e da dignidade da vida de um modo geral são tão caras.

(...)Assim, lançadas tais premissas, o que importa é enfatizar que por força da proibição de retrocesso (mas não necessariamente e muito menos exclusivamente em função desta) o mínimo existencial (socioambiental) opera como limite material a vincular negativa (mas também positivamente) opoder público, sem prejuízo de uma eficácia na esfera das relações entre particulares que aqui não está posta em causa.

(...)

**3.2. O Projeto de Lei (1.876/99) de reforma do Código Florestal Brasileiro**

O Código Florestal Brasileiro (Lei 4.771/65), com as alterações trazidas pela Medida Provisória 2.166/01, é um dos mais importantes marcos normativos da proteção ambiental no cenário jurídico brasileiro. Em razão da sua importância para frear e reprimir práticas degradadoras – como, por exemplo, o desmatamento das nossas florestas -, ele é hoje objeto de uma verdadeira “cruzada” no sentido da flexibilização da regulação jurídica por ele dispensada às nossas áreas florestais, com claro intuito de ampliar as fronteiras agrícolas e pecuárias sobre as áreas protegidas. Tal tendência se pode aferir mediante breve análise do Projeto de Lei 1.876/99, de relatoria do Deputado Federal Aldo Rebelo, em trâmite na Câmara dos Deputados. Entre os “retrocessos” mais significativos veiculados pelo projeto de lei em questão, destaca-se a diminuição das áreas de preservação permanente de 30 para 15 metros ao longo dos cursos d’água com menos de 5 metros de largura, a extinção da reserva legal para propriedades com menos de 4 (quatro) módulos rurais (na Amazônia, isso significa propriedades com até 400 hectares), além da anistia para quem desmatou ilegalmente até 22 de julho de 2008 e a extinção de algumas espécies de áreas de preservação permanente, como as de altitude (morros, montes, montanhas, serras e tabuleiros).

Em tempos de mudanças climáticas, justamente quando o Brasil se projeta no cenário mundial e se compromete internacionalmente a diminuir o desmatamento (especialmente na Floresta Amazônica, área tida como patrimônio nacional e dotada de especial proteção jurídica nos termos do art. 225, § 4o, da CF88), e, por conta disso, reduzir as suas emissões de gases geradores do aquecimento global, notadamente do CO2, resulta evidente um retrocesso injustificável – inclusive do ponto de vista jurídico-constitucional - trazido pelas alterações pretendidas pelo projeto de lei ora objeto de sumária e pontual análise. Da mesma forma como apontado anteriormente quando da análise do Código Ambiental de Santa Catarina, as alterações em questão tem como foco (ou pelo menos comoconseqüência) central, além da impunidade dos responsáveis pelos desmatamentos, a fragilização de institutos basilares da política ambiental florestal, como é o caso da área de preservação permanente (APP) e da reserva legal (RL). Tais institutos, conforme já desenvolvido no tópico antecedente, objetivam a proteção dos solos e do ecossistema florestal como um todo – e, no caso da área de preservação permanente, também do equilíbrio ecológico da área urbana -, de modo a evitar erosões e deslizamentos de terra, além de serem fundamentais para a proteção dos recursos hídricos, preservação da biodiversidade e fertilidade do solo, além da manutenção do micro-clima, entre outros serviços ambientais. A tudo isso se soma também, conforme anunciado no início deste parágrafo, a importância de tais institutos para amenizar os efeitos negativos das mudanças climáticas, especialmente no casode episódios climáticos extremos (por exemplo, grande intensidade de chuvas em curto espaço de tempo), conforme já assinalado no primeiro estudo de caso analisado.

As razões para manter o Código Florestal Brasileiro com o padrão normativo (no sentido da tutela do ambiente) atualmente vigente são muitas – tanto a partir de uma abordagem social e ecológica, quanto pelo prisma de uma perspectiva econômica -, ao passo que, do outro lado, as razões para se endossarem as mudanças afunilam-se no interesse – puramente econômico e exclusivo – do setor agropecuário. O descaso do projeto de lei com a qualidade e o equilíbrio ecológico é gritante, alinhando-se a isso também todos os aspectos sociais e econômicos vinculados à degradação ecológica. A prevalecerem os termos do projeto, mais uma vez, o ônus ecológico (socioambiental) do aumento do desmatamento das nossas florestas, que inevitavelmente virá em função dos estímulos do novo regramento recairá sobre os indivíduos e grupos sociais mais pobres e necessitados, consoante, aliás, dão conta os exemplos dos últimos desastres naturais – São Paulo, Rio de Janeiro, Santa Catarina, etc. - provocados por episódios climáticos extremos, que já foram objeto de referência quando do exame da alteração legislativa levada a efeito em Santa Catarina.

Assim, quando se parte para a análise do caso em face da garantia constitucional da proibição de retrocesso ambiental ou socioambiental, toda teia normativa de proteção dos direitos fundamentais - liberais, sociais e ecológicos – faz peso na balança no sentido de caracterizar a inconstitucionalidade das “flexibilizações” legislativas que venham a comprometer a proteção hoje dispensada a eles e, acima de tudo, à tutela de uma vida digna e saudável - em condições de qualidade e segurança ambiental. As reformas pretendidas para o Código Florestal Brasileiro não são singelas e tampouco insignificantes para a tutela dos direitos fundamentais. E, repita-se, até por força da indivisibilidade e interdependência dos direitos fundamentais, não é somente o direito fundamental ao ambiente que será afetado, mas também a tutela dos direitos sociais (moradia, saúde, saneamento básico, alimentação, etc.) sofrerá significativo impacto com o retrocesso legislativo pretendido, considerando também uma tutela integrada de ambos (DESCA). A “fragilização” da proteção ambiental ocasionada pelo aviltamento da reserva legal e da área de preservação permanente trará reflexo direto nas condições de bem-estar da população brasileira, em flagrante violação ao direito fundamental ao *mínimo existencial socioambiental.* E, quando se fala em direitos fundamentais, considerando a sua centralidade no sistema constitucional brasileiro (Pós-1988), as limitações por eles sofridas, especialmente por conta da atividade legislativa infraconstitucional, devem atender ao imperativo da proporcionalidade.

(...)Se verificada violação ao conteúdo essencial do direito fundamental que sofreu limitações legislativas – no caso, o núcleo essencial do direito fundamental ao ambiente e também do próprio mínimo existencial socioambiental, como ocorre de forma cristalina nas alterações pretendidas para o Código Florestal Brasileiro -, impõe-se a decretação da inconstitucionalidade da lei em questão.

Para ilustrar com os exemplos mais contundentes do projeto de lei, destacam-se, conforme já pontuado inicialmente: 1) a diminuição das áreas de preservação permanente de 30 para 15 metros ao longo dos cursos d’água com menos de 5 metros de largura (art. 3o, I, “a”); 2) a extinção de algumas espécies de áreas de preservação permanente, como as de altitude, morros, montes, montanhas, serras, tabuleiros, etc.; e 3) a extinção da reserva legal para propriedades com menos de 4 (quatro) módulos rurais (art. 14). Com relação à primeira situação, a diminuição em 50% da extensão da área de preservação permanente, em vista dos argumentos lançados neste tópico e reiterando tudo o que foi dito com relação ao diploma catarinense – que foi até mais longe, chegando a reduzir em até 80% a área de preservação permanente em exemplo idêntico -, trata-se de medida em descompasso com o bloco normativo ambiental – Código Florestal Brasileiro vigente e Resoluções 303/02 e 369/06 do CONAMA -, de modo a provocar retrocesso legislativo substancial. Como dito em passagem anterior, e a Lei da Política Nacional de Mudança do Clima (Lei 12.187/09) reforça isso no art. 3o, I, a proibição de retrocesso, especialmente em matéria ambiental, impõe não apenas medidas no sentido de evitar “recuos” do legislador e do administrador, mas também de impor “avanços e progressos” em termos protetivos para os direitos fundamentais. Por tanto, é, no mínimo, contraditório, do ponto de vista da atitude do legislador nacional, caso aprovado o projeto de lei em questão nos termos hoje propostos, haja vista o que dispõe a Lei da Política nacional de Mudança do Clima aprovada no final de 2009, já que nesta última há um claro compromisso político-jurídico de combater as fontes emissoras dos gases geradores do aquecimento global, despontando entre eles o desmatamento e as correspondentes queimadas florestais. E o projeto de lei de reforma do Código Florestal Brasileiro faz justamente o contrário, legalizando a impunidade do desmatador e estimulando mais desmatamento.

Ainda na análise das inovações legislativas, no caso da extinção de algumas espécies de áreas de preservação permanente, como as de altitude, morros, montes, montanhas, serras, tabuleiros, entre outras, aplica-se o mesmo raciocínio esposado, não havendo razoabilidade em tal medida dada a particularidade e importância, do ponto de vista biológico, de tais ecossistemas. E, com relação à extinção da reserva legal para propriedades com menos de 4 (quatro) módulos fiscais, a situação é ainda piorar. Além de eventual estímulo a que o proprietário rural venha a fragmentar as suaspropriedades rurais de modo a não ultrapassar os 4 (quatro) módulos rurais e isentar-se da manutenção da reserva legal, abre-se um espaço normativo para legitimar futuros desmatamentos, além de desobrigar aqueles que já o fizeram de reparar o dano ambiental causado. Conforme lançado em estudo do Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia, na região da Amazônia - onde os 4 módulos rurais significam propriedades com até 400 hectares-, computa-se o estímulo ao desmatamento na ordem de 35 milhões de hectares e a emissão de CO2 dele decorrente entre 10,5 e 13,5 bilhões de toneladas. Nesse sentido, vale lembrar que os desmatamentos e as queimadas, substancialmente impulsionados pela isenção da reserva legal trazida pelo projeto de lei, representam 50% das emissões de CO2 brasileiras. Enfim, o prejuízo, em termos ecológicos e de qualidade de vida para a população brasileira, é extremamente significativo, não havendo, do outro lado da balança, demonstrados benefícios econômicos que possam compensá-los, até porque crescimento não é sinônimo de desenvolvimento econômico, ainda mais quando se impõe constitucionalmente que este último seja sustentável, social e ecologicamente. Além do mais, as alterações legislativas pretendidas, além de caracterizarem indiscutível violação à garantia constitucional de proibição de retrocesso ambiental – além de violação também aos deveres de proteção ambiental do Estado brasileiro e à proibição de proteção insuficiente - estão em absoluto descompasso com os princípios que orientam a proteção jurídica do ambiente, notadamente os princípios da prevenção, da precaução, do desenvolvimento sustentável e da responsabilidade para com as futuras gerações humanas.

Por fim, cumpre considerar que, em eventual ação direta de inconstitucionalidade, que certamente virá com a aprovação do projeto de lei nos moldes em que se encontra hoje, a legislação ora contestada, precisamente por diminuir níveis de proteção ambiental, haverá de ser *presumida como sendo eivada de inconstitucionalidade,* cabendo ao ente estatal que a elaborou o ônus de provar o contrário, ou seja, de que a mesma não afronta os direitos fundamentais, em particular o direito a uma vida digna, segura e saudável da população brasileira. Ainda, reiterando o que já foi dito em passagem anterior, em matéria de direitos fundamentais a discricionariedade do legislador (o mesmo vale também para o administrador) encontra claro limite de ordem material, especialmente quando as medidas legislativas adotadas venham a limitar e reduzir o gozo e o desfrute de tais direitos. No caso das alterações legislativas veiculadas pelo projeto de lei ora em análise, verifica-se sensível transposição dos limites (ainda que relativamente abertos) da função legislativa na regulação do direito fundamental ao meio ambiente, visto que evidente a violação das exigências da proporcionalidade, inclusive alcançando o seu núcleo essencial, aspectos sobre os quais certamente ainda haverá de se manifestar o Poder Judiciário.

Trechos Relevantes do Texto:

**RESERVA LEGAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**Artigo publicado no jornal Valor Econômico no dia 18/02/2010**

**TerenceTrennepohl é Conselheiro Sênior na Universidade de Harvard**

Em 10 de dezembro de 2009 foi assinado o Decreto nº 7.029, que instituiu o Programa Federal de Apoio à Regularização Ambiental de Imóveis Rurais, denominado "Programa Mais Ambiente". Esse decreto faculta aos proprietários e possuidores rurais aderirem ao programa, o que pode ocorrer até 11 de dezembro de 2011. A possibilidade acarretará na suspensão da cobrança das multas aplicadas em decorrência do cometimento de infrações ambientais relacionadas a danos causados em áreas de preservação permanente (APPs) e áreas de reserva legal (RL), exceto naqueles casos de processos cujo julgamento já ocorreu definitivamente no âmbito administrativo.

Isso porque o Decreto nº 7.029, de 2009 altera o disposto no Decreto nº 6.514, de 2008 - que regulamenta a Lei dos Crimes Ambientais -, e confere um prazo de 120 dias para que o possuidor ou proprietário averbe a localização, compensação ou desoneração da sua área de reserva legal, depois que o órgão ambiental, *in casu*, o Ibama, emita os documentos pertinentes para tanto. Como essa disposição da averbação somente entrará em vigor no fim de 2011, o mesmo decreto dispõe que as sanções pela inobservância desse registro ficam suspensas, não podendo ser aplicadas.

A despeito do que bradam as bem intencionadas vozes em prol de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, há de se refletir mais amplamente sobre os impactos dessa imediata averbação de reserva legal nos percentuais então vigentes, sob pena de macular importantes aspectos econômicos e sociais do país, principalmente neste momento de moderado crescimento. Vejamos bem.

A reserva legal é uma área localizada no interior de uma propriedade rural, excetuada a de preservação permanente, necessária para o uso sustentável dos recursos naturais, a conservação e reabilitação dos processos ecológicos, a conservação da biodiversidade, bem como a proteção de fauna e flora nativas.

Atualmente deve ser respeitado, a título de reserva legal, o mínimo de 80% na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal - leiam-se os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e algumas regiões de Tocantins, Goiás e Maranhão - e 35% na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo 20% na propriedade e 15% na forma de compensação em outra área localizada na mesma microbacia. Assim como o mínimo de 20% na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do país e 20% na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do país.

(...)Pois bem. O Decreto nº 7.029 mantém acesa uma polêmica, no tocante à obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal, conforme previsão do Código Florestal. O artigo 16, caput, da Lei nº 4.771, de 1965, previa a averbação da área de reserva legal, nos percentuais acima mencionados, naquelas regiões definidas. Porém, em passagem alguma do Código Florestal se impunha sanção pelo descumprimento da averbação.

No entanto, com o decreto anterior, de número 6.514, de 2008, deixar de averbar a reserva legal, passou a constituir infração administrativa, punível com multa que poderia variar de R$ 50 a R$ 500 - conforme redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008.

O Programa Federal de Apoio à Regularização Ambiental de Imóveis Rurais, inaugurado com essa novel legislação de fins de dezembro, prorroga as penalidades imputadas àqueles que supostamente atentam contra o meio ambiente, mesmo que responsáveis pelo papel do Brasil no agronegócio no cenário internacional.

(...)De posse dos dados apresentados e, principalmente, diante da distância das áreas ambientalmente protegidas de onde toda essa produção advém, parece um pouco exagerado somente se falar em infrações administrativas, e moratória às respectivas sanções, quando em verdade estamos diante da oportunidade de fazer do agronegócio brasileiro uma vitrine de sustentabilidade para o mundo.

Íntegra do texto:

**NUSDEO, Ana Maria. Proteção florestal entre passado e futuro. Folha de São Paulo, 03 de janeiro de 2011.**

Um dos grandes desafios político-jurídicos de um país é conciliar em suas leis os interesses majoritários e a ação de grupos econômicos minoritários para a aprovação de leis no seu interesse exclusivo. Esse jogo do processo legislativo merece ser analisado no caso do projeto de lei do novo Código Florestal.

Por que a discussão aflorou agora, se o Código vigente é de 1965 e adquiriu sua feição atual em emendas de 1989 e 2001?

Um fato pouco divulgado é a consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à exigibilidade das suas regras e à edição do decreto nº 6.514/2008, que prevê multas altas por seu descumprimento. Parece ser a efetividade do Código, e não sua existência, que motiva a reação.

Dois institutos, já delineados em leis a ele anteriores, são fundamentais para a compreensão do debate em curso: as áreas de preservação permanente (APPs) e a reserva legal. As APPs protegem espaços ambientalmente sensíveis, como as margens de cursos d'água, nascentes e locais de acentuada declividade, a fim de proteger a qualidade e o volume dos recursos hídricos e prevenir enchentes e deslizamentos.

A reserva legal representa uma porcentagem da propriedade, variando de acordo com o bioma do local, na qual deve ser mantida cobertura florestal por espécies nativas, permitido o manejo sustentável. O objetivo é preservar a biodiversidade e o equilíbrio ecológico.   
O projeto, embora mantenha os dois institutos, os esvazia enormemente. As áreas mínimas de APPs têm uma redução de 50% do seu tamanho. Mesmo com a posterior supressão, pelo relator, da possibilidade de que sejam reduzidas pelos Estados, ainda lhes é facultado disciplinar atividades permitidas em áreas como as de várzea e de inundação no bioma Pantanal.

Destaque-se serem os Estados mais propensos às pressões de grupos econômicos, podendo levar, a exemplo da "guerra fiscal" já em curso, a uma "guerra ambiental", reduzindo restrições para atrair investimentos. A propósito do tema da repartição de competência legislativa, o argumento da peculiaridade regional é o bordão dos defensores das alterações.   
Mas deve-se lembrar a necessidade, no regime federativo, de que a União crie normas gerais em situações na quais um tratamento nacional uniforme deva ser mantido. Seria o caso das APPs, tanto pelo risco de uma corrida para a redução de sua extensão quanto pelos efeitos do desmatamento, que podem ser sofridos por outro Estado.

As reservas legais, no projeto, são descaracterizadas, passando a se permitir o cômputo das APPs na sua composição, além de se viabilizar a sua recuperação com espécies exóticas, prejudicando suas funções ecológicas.

Por fim, um aspecto moralmente nefasto do novo Código é a anistia para o desmatamento ocorrido, realimentando a cultura da ilegalidade, que começava a ser revertida pela jurisprudência mais recente.

Em um momento em que o mundo caminha para a valorização econômica da biodiversidade e para uma economia de baixo carbono, a mudança proposta na legislação ambiental representa um perigoso retrocesso.

Para além dos desastres e desequilíbrios ecológicos, pode reduzir alternativas de geração de renda e desenvolvimento sustentável.

Há espaço para resolver problemas pontuais do setor agrícola, mas o interesse da maioria não pode ser suplantado pelo jogo de grupos minoritários.

1. SARLET, Ingo Wolfgang. “Direito fundamentais sociais e proibição de retrocesso: algumas notas sobre o desafio da sobrevivência dos direitos sociais num contexto de crise”. In: *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica,* Vol. 2. Porto Alegre: Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2004, p. 150 [↑](#footnote-ref-2)
2. TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. *O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 124. [↑](#footnote-ref-3)
3. GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. *Direito fundamental ao ambiente.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 91- 92. [↑](#footnote-ref-4)
4. Cfr., por todos, COURTIS, “La *prohibición de regresividad...”,* p. 29 e ss. [↑](#footnote-ref-5)
5. Cfr. as ponderações de SARLET, “A *assim designada proibição de retrocesso social...”,* p. 192-93 [↑](#footnote-ref-6)
6. Nesse sentido, v. também, QUEIROZ, “Direitos *fundamentais sociais...”,* p. 81 e ss. e p. 101 e ss. [↑](#footnote-ref-7)
7. Sobre o ponto, v. SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.* 6.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 63. [↑](#footnote-ref-8)